



## NOVAS REGRAS NO IVA (2011)

No seguimento da transposição das directivas comunitárias denominadas por “Pacote IVA” e, bem assim, das autorizações legislativas constantes na Lei do O.E. 2010, foi agora publicado, no passado dia 27 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 134/2010, o qual, tendo em vista a aproximação das regras relativas a este imposto nos diversos Estados-Membros da União Europeia e, bem assim, o combate à fraude e evasão fiscal, introduziu alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI).

Recorda-se que as regras referentes à localização dos serviços, para efeitos de IVA, sofreram significativas alterações, as quais se encontram em vigor desde o passado dia 1 de Janeiro de 2010. Foram, então, consagradas duas “regras gerais” de localização de prestações de serviços, aplicáveis consoante as operações se efectuem entre sujeitos passivos (*Business to Business* – B2B) ou entre sujeitos passivos e particulares (*Business to Consumer* – B2C). Assim, nas prestações de serviços efectuadas B2B, a nova regra geral determina que a tributação ocorra no país local onde o adquirente se encontra estabelecido, enquanto que nas prestações de serviços B2C, se manteve a anterior regra geral e, que determina a tributação no país de origem, isto é, no local onde se situa o prestador do serviço.

Perante as referidas “regras gerais”, foram ainda consagradas diversas

excepções, as quais, na maioria dos casos, pretendem que a tributação ocorra no lugar da execução material dos serviços envolvidos. Assim, no âmbito das referidas excepções, então, consagradas, determina o Código do IVA que não serão aplicáveis as referidas “regras gerais” nos casos das prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias e que não tenham lugar no território nacional, prevendo-se a tributação dos referidos serviços, apenas, nos casos em que os mesmos tenham lugar em território português.

Neste âmbito, o agora publicado Decreto-Lei n.º 134/2010 preconizou uma alteração parcial à regra de localização vigente, restringindo a excepção consagrada, apenas, às prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como

Recorda-se que as regras referentes à localização dos serviços, para efeitos de IVA, sofreram significativas alterações, as quais se encontram em vigor desde o passado dia 1 de Janeiro de 2010.

---

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

---

Todas as alterações preconizadas pelo presente Decreto-Lei entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, excluindo, assim, a organização dos mesmos. Nestes casos, excepcionadas as “regras gerais”, os referidos serviços serão, a partir de dia 1 de Janeiro de 2011, tributados no local da realização do evento.

Já no que diz respeito à prestação de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluído feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, na (nova) excepção consagrada, quando efectuadas B2C, estas passam a ser tributadas, também, de acordo com a regra do local da sua realização; já quando efectuadas B2B, serão aplicadas as referidas “regras gerais”.

Ainda tendo em vista a uniformização das regras vigentes nos diversos Estados-Membros, foram introduzidas alterações no sentido de abranger os fornecimentos de calor e de frio, através de redes de distribuição, nas normas já existentes relativas aos fornecimentos de gás e electricidade. Assim, à semelhança do que já sucedia com as transmissões de gás e electricidade, os fornecimentos de calor e de frio passam a ser tributados, em sede de IVA, quando o adquirente seja um revendedor cuja sede se situe em território português e, bem assim, nos casos em que consumo decorrente do fornecimento do calor e o frio ocorra em Portugal.

Neste âmbito, clarifica-se que se deverá entender por sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade consista na aquisição, para revenda, de gás, electricidade, calor ou frio, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo. Por outro lado, também a isenção prevista nos casos

de importação de gás e electricidade é alargada, em conformidade, às importações de calor de frio.

Relativamente ao direito à dedução do IVA, o diploma ora em apreço clarifica, expressamente, que não se pode deduzir o imposto relativo a imóveis afectos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do pessoal ou a fins alheios à mesma, como amiúde tem sucedido com empresários individuais e profissionais liberais.

Por fim, no que às alterações ao RITI diz respeito, foram introduzidas algumas medidas complementares de combate à fraude e evasão fiscal, relacionadas com a cobrança do IVA em certas importações de bens, estabelecendo-se mecanismos mais eficazes de controlo das condições de isenção, sempre que, na sequência da importação de qualquer tipo de bens, estes sejam de imediato expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia, com destino a um outro sujeito passivo de imposto.

Nestes casos, estabelece-se que só haverá lugar à aplicação da isenção, em sede de IVA, nos casos em que seja comunicado à Direcção-Geral das Alfandegas e Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) o seguinte: o número de identificação fiscal do importador ou do seu representante fiscal (responsável pelo pagamento do IVA); o número de identificação fiscal da empresa ou pessoa a quem se destinam os bens, proveniente de outro país da União Europeia; e prova de que os bens importados se destinam a ser enviados para outro país da União Europeia.

\*

Todas as alterações preconizadas pelo presente Decreto-Lei entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Mónica Respício Gonçalves  
Marta Machado de Almeida

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 30 de Dezembro de 2010  
32/ 2010